



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2017

29 de setembro de 2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

A CAMARA MUNICIPAL DE CRUZALIA APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cruzália a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contribuição prevista no caput deste artigo compreende o custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município, ou a existência da rede de iluminação pública em imóveis não edificadas.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, ou o proprietário de imóvel não edificado, servido de rede de iluminação pública.

Parágrafo único. É responsável pela CIP a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a proprietária, a titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, usufrui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - O valor mensal da CIP é estipulado em percentual do valor referente à Tarifa Convencional Grupo B, subgrupo B4a – Iluminação Pública, vigente na Concessionária de Energia Elétrica do município, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, destinado a custear o consumo de energia fornecida e a manutenção do sistema de iluminação pública

§ 2º - Nos imóveis não edificados, providos de iluminação pública, a CIP será calculada conforme Tabela disposta no item II do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei, dentro de cada exercício e será cobrada juntamente com o IPTU.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário e a classe/categoria de consumo medida em Kw/h, conforme tabela disposta no item I do anexo I, que é parte integrante desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observada às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 2º - Os valores anuais da CIP incidente sobre os lotes de terrenos não edificadas serão lançados anualmente, juntamente com o IPTU.

Art. 6º A CIP poderá ser cobrada, mediante convênio, na fatura de consumo de energia emitida pela concessionária local de distribuição de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da CIP cobrada nos termos do *caput* será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

§ 2º - O repasse ao Município dos valores de CIP arrecadados pela concessionária distribuidora de energia deverá ser realizado mensalmente no prazo e na forma estabelecida no convênio referido no *caput*, ficando ressalvada a possibilidade de retenção pela concessionária da parcela dos valores correspondentes:

a) ao pagamento da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública;

b) à remuneração dos custos de arrecadação estabelecidos em convênio;

c) a quaisquer débitos de responsabilidade do Município perante a concessionária relativos às alíneas “a” e “b” anteriores.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Os valores fixados no anexo I desta lei serão reajustados automaticamente conforme reajuste de tarifas de energia elétrica, devidamente autorizadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, e estabelecidos em decreto do executivo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cruzália, 05 de outubro de 2017.

JOSE ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO I

(tabela de que trata o art. 5º da Lei)

TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

I – Imóveis Edificados:

Base de Cálculo: percentual sobre a TFIP - Tarifa de energia elétrica por MWh (megawatts/hora) aplicada a classe da Iluminação Pública, homologada pela ANEEL, de acordo com a faixa de consumo de KWh (quilowatts/hora):

FATURAMENTO DA IP - REF 072017	15.462,22	Valor R\$ / MWh
ARRECAÇÃO DA CIP -		TARIFA 238,13

CRUZALIA		Município					
CLASSE	FAIXA	ALÍQUOTA %	QUANTIDADE	CONTRIBUIÇÃO R\$	RECEITA R\$	TS	
						UB	RR
1.RESIDENCIAL	0 a 50	2,00%	48	4,76	228,60	32	16
1.RESIDENCIAL	51 a 100	4,00%	115	9,53	1.095,40	93	22
1.RESIDENCIAL	101 a 150	6,00%	127	14,29	1.814,55	109	18
1.RESIDENCIAL	151 a 200	8,00%	142	19,05	2.705,16	120	22
1.RESIDENCIAL	201 a 250	10,00%	86	23,81	2.047,92	71	15
1.RESIDENCIAL	251 a 300	11,00%	59	26,19	1.545,46	53	6
1.RESIDENCIAL	301 a 400	12,00%	43	28,58	1.228,75	43	0
1.RESIDENCIAL	401 a 500	13,00%	17	30,96	526,27	15	2
1.RESIDENCIAL	501 a 600	14,00%	8	33,34	266,71	8	0
1.RESIDENCIAL	601 a 700	15,00%	3	35,72	107,16	3	0
1.RESIDENCIAL	701 a 800	15,50%	5	36,91	184,55	5	0
1.RESIDENCIAL	801 a 900	16,00%	1	38,10	38,10	1	0
1.RESIDENCIAL	901 a 1000	16,50%	0	39,29	-	0	0
1.RESIDENCIAL	acima de 1001	17,00%	3	40,48	121,45	2	1
			657		11.910,07	555	102
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	0 a 50	0,00%	4	0,00	-	3	1
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	51 a 100	0,00%	7	0,00	-	3	4
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	101 a 150	0,00%	16	0,00	-	10	6
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	151 a 200	0,00%	20	0,00	-	10	10
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	201 a 250	0,00%	8	0,00	-	5	3
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	251 a 300	0,00%	1	0,00	-	0	1
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	301 a 400	0,00%	4	0,00	-	3	1
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	401 a 500	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
1.1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	acima de 1001	0,00%	0	0,00	-	0	0
			60		-	34	26
2.INDUSTRIAL	0 a 50	8,00%	0	19,05	-	0	0
2.INDUSTRIAL	51 a 100	8,00%	1	19,05	19,05	1	0
2.INDUSTRIAL	101 a 150	9,00%	0	21,43	-	0	0
2.INDUSTRIAL	151 a 200	9,00%	0	21,43	-	0	0
2.INDUSTRIAL	201 a 250	10,00%	0	23,81	-	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

2.INDUSTRIAL	251 a 300	10,00%	0	23,81	-	0	0
2.INDUSTRIAL	301 a 400	11,00%	0	26,19	-	0	0
2.INDUSTRIAL	401 a 500	11,00%	0	26,19	-	0	0
2.INDUSTRIAL	501 a 600	12,00%	0	28,58	-	0	0
2.INDUSTRIAL	601 a 700	12,00%	0	28,58	-	0	0
2.INDUSTRIAL	701 a 800	13,00%	0	30,96	-	0	0
2.INDUSTRIAL	801 a 900	13,00%	1	30,96	30,96	1	0
2.INDUSTRIAL	901 a 1000	15,00%	0	35,72	-	0	0
2.INDUSTRIAL	acima de 1001	17,00%	1	40,48	40,48	1	0
			3		90,49	3	-
3.COMERCIAL	0 a 50	6,00%	11	14,29	157,17	8	3
3.COMERCIAL	51 a 100	6,00%	11	14,29	157,17	10	1
3.COMERCIAL	101 a 150	7,00%	8	16,67	133,35	7	1
3.COMERCIAL	151 a 200	7,00%	2	16,67	33,34	1	1
3.COMERCIAL	201 a 250	8,00%	4	19,05	76,20	4	0
3.COMERCIAL	251 a 300	8,00%	3	19,05	57,15	3	0
3.COMERCIAL	301 a 400	9,00%	7	21,43	150,02	6	1
3.COMERCIAL	401 a 500	9,00%	4	21,43	85,73	3	1
3.COMERCIAL	501 a 600	10,00%	4	23,81	95,25	2	2
3.COMERCIAL	601 a 700	10,00%	0	23,81	-	0	0
3.COMERCIAL	701 a 800	12,00%	2	28,58	57,15	2	0
3.COMERCIAL	801 a 900	12,00%	0	28,58	-	0	0
3.COMERCIAL	901 a 1000	15,00%	3	35,72	107,16	3	0
3.COMERCIAL	acima de 1001	15,00%	12	35,72	428,63	11	1
			71		1.538,32	60	11
4.RURAL	0 a 50		8	0,00	-	0	8
4.RURAL	51 a 100		16	0,00	-	2	14
4.RURAL	101 a 150		8	0,00	-	0	8
4.RURAL	151 a 200		17	0,00	-	3	14
4.RURAL	201 a 250		18	0,00	-	1	17
4.RURAL	251 a 300		5	0,00	-	0	5
4.RURAL	301 a 400		16	0,00	-	0	16
4.RURAL	401 a 500		17	0,00	-	1	16
4.RURAL	501 a 600		5	0,00	-	0	5
4.RURAL	601 a 700		7	0,00	-	0	7
4.RURAL	701 a 800		2	0,00	-	0	2
4.RURAL	801 a 900		3	0,00	-	0	3
4.RURAL	901 a 1000		4	0,00	-	1	3
4.RURAL	acima de 1001		16	0,00	-	0	16
			142		-	8	134
5.PODER PUBLICO	0 a 50	4,00%	8	9,53	76,20	6	2
5.PODER PUBLICO	51 a 100	5,00%	7	11,91	83,35	4	3
5.PODER PUBLICO	101 a 150	6,00%	4	14,29	57,15	2	2
5.PODER PUBLICO	151 a 200	7,00%	3	16,67	50,01	2	1
5.PODER PUBLICO	201 a 250	8,00%	2	19,05	38,10	2	0
5.PODER PUBLICO	251 a 300	9,00%	2	21,43	42,86	2	0
5.PODER PUBLICO	301 a 400	10,00%	5	23,81	119,07	3	2
5.PODER PUBLICO	401 a 500	11,00%	4	26,19	104,78	4	0
5.PODER PUBLICO	501 a 600	12,00%	1	28,58	28,58	0	1
5.PODER PUBLICO	601 a 700	13,00%	1	30,96	30,96	1	0
5.PODER PUBLICO	701 a 800	14,00%	0	33,34	-	0	0
5.PODER PUBLICO	801 a 900	15,00%	0	35,72	-	0	0
5.PODER PUBLICO	901 a 1000	16,00%	0	38,10	-	0	0
5.PODER PUBLICO	acima de 1001	17,00%	7	40,48	283,37	7	0
			44		914,42	33	11
6.ILUM PUBLICA	0 a 50	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	51 a 100	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	101 a 150	0,00%	0	0,00	-	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

6.ILUM PUBLICA	151 a 200	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	201 a 250	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	251 a 300	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	301 a 400	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	401 a 500	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
6.ILUM PUBLICA	acima de 1001	0,00%	1	0,00	-	1	0
			1		-	1	-
7.SERVIÇO PUBLICO	0 a 50	4,00%	0	9,53	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	51 a 100	5,00%	0	11,91	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	101 a 150	6,00%	0	14,29	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	151 a 200	7,00%	0	16,67	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	201 a 250	8,00%	0	19,05	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	251 a 300	9,00%	0	21,43	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	301 a 400	10,00%	0	23,81	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	401 a 500	11,00%	0	26,19	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	501 a 600	12,00%	0	28,58	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	601 a 700	13,00%	0	30,96	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	701 a 800	14,00%	0	33,34	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	801 a 900	15,00%	0	35,72	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	901 a 1000	16,00%	0	38,10	-	0	0
7.SERVIÇO PUBLICO	acima de 1001	17,00%	3	40,48	121,45	1	2
			3		121,45	1	2
8.CONSUMO PROPRIO	0 a 50	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	51 a 100	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	101 a 150	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	151 a 200	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	201 a 250	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	251 a 300	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	301 a 400	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	401 a 500	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	501 a 600	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	601 a 700	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	701 a 800	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	801 a 900	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	901 a 1000	0,00%	0	0,00	-	0	0
8.CONSUMO PROPRIO	acima de 1001	0,00%	0	0,00	-	0	0
			-		-	-	-
			981		14.574,75	695	286

II – Imóveis não edificados:

R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de testada.

**até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ano, que serão lançados juntamente com o carnê do IPTU.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 043/2017 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Cruzália - SP, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para o custeio do serviço de iluminação pública. O texto constitucional prevê ainda a possibilidade de que o valor da CIP seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas distribuidoras de energia de todo o país.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados no custeio da energia fornecida pelas concessionárias para a iluminação pública, tais como vias, logradouros e demais bens públicos, bem como para a manutenção da rede de iluminação pública existente.

Importante ressaltar a instituição da CIP constitui obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que prevê em seu art. 11 que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Finalmente, esta proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato para visando delegar a atividade de arrecadação da CIP, conforme previsto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança, eficiência e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de V. Ex.^a com a convicção de que receberá o habitual apoio.

JOSE ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL